

Artigos 580 e 582 da CLT

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

Lembramos que a Contribuição tem previsão legal nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e se trata de contribuição obrigatória e não facultativa e, por isso, independe de qualquer autorização.

Edital publicado no Jornal Diário de São Paulo do dia 22 de fevereiro de 2017

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO (SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO) - CNPJ Nº 62.194.683.0001-12 - AVISO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE 2017 - Notificamos às empresas que tenham trabalhadores que ocupem, desempenhem, desenvolvam cargos ou prestem serviços em atividades relativas à energia elétrica, que deverão descontar em março/2017, dos seus empregados lotados nos municípios da base territorial deste Sindicato, a **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** do exercício de 2017, correspondente à remuneração de um dia de trabalho, conforme a legislação vigente, recolhendo o valor correspondente, em nome deste Sindicato, no mês de abril/2017, na Caixa Econômica Federal, em guias próprias (Código Sindical 88731). Mais informações na Rua Thomaz Gonzaga, 50 - Liberdade-SP, ou pelo telefone (11) 3346-2772. São Paulo, 20 de fevereiro de 2017, Eduardo de Vasconcellos Correia Annunziato, Presidente.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO

E S T A T U T O

6º OFICIAL DE REGISTRO DE
PESSOA JURÍDICA
Microfilmado sob nº 125124

Capítulo I Do Sindicato e seus fins

Art. 1º. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, que adota o nome fantasia de *SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO*, fundado em 4 de setembro de 1945, com sede e foro no Município, Cidade e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Thomaz Gonzaga, nº 50, podendo abrir e manter sub sede em qualquer ponto de sua base territorial, constituído por tempo indeterminado, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº. 62.194.683/0001-12, registrado no Livro 16, fl. 50, do antigo Departamento Nacional do Trabalho, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, com seus atos constitutivos registrados no 6º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, Capital, em 24 de janeiro de 1990, sob o nº. 21.028, neste Estatuto mencionado apenas como "Sindicato", é uma associação civil, sem fins econômicos, na forma de organização sindical de primeiro grau, constituído para fins de direção, coordenação, proteção e representação legal de todos os trabalhadores incluídos na atual categoria profissional denominada trabalhadores na indústria de energia elétrica, que se encontrava situada no 4º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI, no Quadro de Atividades e Profissões constante no Anexo ao artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (nela incluídos todos os trabalhadores de todo e qualquer tipo de estabelecimento que gere, industrialize, transmita, transforme, distribua, comercialize, administre, transmita dados, voz e imagens via rede elétrica, abasteça veículos automotores elétricos, preste serviço ou por qualquer forma ou atividade, específica ou Geral, tenha trabalhadores que ocupem, desempenhem ou desenvolvam cargos, funções ou atividades relativas à energia elétrica, quer seja em grande, média ou pequena escala, utilizando como fonte a energia hidráulica, térmica, eólica, nuclear, gasosa, solar ou qualquer outra fonte alternativa), tenha a empresa a denominação que tiver (indústria, cooperativa, empresa de eletrificação rural, "auto-produtor", etc...) e se ativem os trabalhadores com nomenclaturas de auxiliares, técnicos, supervisores, chefes, gerentes, profissionais qualificados, semi-qualificados ou não qualificados, e toda e qualquer outra nomenclatura, na base territorial...¹¹